

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 35/2013

Recomenda ao Governo que o Relatório Final dos Incêndios Florestais apresentado anualmente passe a integrar informação relativa aos três pilares do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, acrescido de informação relativa às áreas protegidas, descrição dos grandes incêndios (área superior a 500 ha), vítimas registadas, avaliação económica dos incêndios florestais e cooperação internacional.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

a) O Relatório Final dos Incêndios Florestais apresentado anualmente passe a integrar informação relativa aos três pilares do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, acrescido de informação relativa às áreas protegidas, descrição dos incêndios com área superior a 500 ha, vítimas registadas, avaliação económica dos incêndios florestais, emissões de CO₂ e cooperação internacional;

b) O Relatório Final dos Incêndios Florestais passe a conter o índice que se encontra em anexo e que faz parte integrante da presente resolução, sem prejuízo de poderem ser acrescentados outros elementos mediante uma melhor e mais avalizada opinião técnica.

Aprovada em 22 de fevereiro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

ANEXO

Índice

1 - Preparação da Época
i. Reuniões conjuntas (políticas e técnicas).
2 - Informação Geral
i. N.º de ocorrências (fogachos e incêndios);
ii. Área ardida;
iii. Incluir percentagem da área ardida por superfície florestal nacional e matos;
iv. Nível de cumprimento do Plano Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios;
v. Informação meteorológica;
vi. Custos com prevenção e extinção.
3 - Informação operacional;
i. N.º de combatentes envolvidos;
ii. N.º de missão de meios aéreos e por meio aéreo;
iii. N.º de veículos;
iv. N.º de dias por nível de alerta;
v. N.º de ocorrências por risco de incêndio e por distrito;
vi. N.º de ocorrências por período horário;
vii. Duração média de incêndios;
viii. Mobilização de Companhias de Reforço a Incêndios Florestais;
ix. Dados referentes à Força Especial de Bombeiros e ao Grupo de Intervenção Proteção e Socorro da GNR;
x. Formação ministrada;
xi. Eficácia do Ataque Inicial e Ampliado.
4 - Prevenção estrutural
i. Áreas intervencionadas;
ii. Kms executados;
iii. Sapadores Florestais;
iv. Formação ministrada;
v. Sensibilização.
5 - Vigilância e Fiscalização
i. Rede Nacional de Postos de Vigia;
ii. Dados por fonte de deteção;
iii. Autos-notícia levantados no âmbito do DL n.º 124/2006 e eventuais processos crime;
iv. Detidos;
v. Causas dos incêndios;
vi. Formação ministrada.
6 - Áreas Protegidas
7 - Descrição dos Grandes Incêndios (área ardida, duração)
8 - Vítimas registadas
9 - Prejuízos verificados
i. Prejuízos ambientais;
ii. Prejuízos materiais;
iii. Despesas extraordinárias com corporações de bombeiros.
10 - Emissões de CO₂
11 - Cooperação Internacional

Declaração de Retificação n.º 15/2013

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, «29.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e primeira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 21 de fevereiro de 2013, saiu com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

No artigo 35.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, constante do artigo 5.º, onde se lê:

«Artigo 35.º

[...]

1 — O tribunal, com vista à aplicação das medidas e penas previstas nos artigos 52.º e 152.º do Código Penal e no artigo 31.º da presente lei, deve, sempre que tal se mostre imprescindível para a vítima, determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

2 —
3 —
4 —
5 —»

deve ler-se:

«Artigo 35.º

[...]

1 — O tribunal, com vista à aplicação das medidas e penas previstas nos artigos 52.º e 152.º do Código Penal, no artigo 281.º do Código de Processo Penal e no artigo 31.º da presente lei, deve, sempre que tal se mostre imprescindível para a proteção da vítima, determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

2 —
3 —
4 —
5 —»

Assembleia da República, 14 de março de 2013. —
O Secretário-Geral, *J. Cabral Tavares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2013

Com a entrada em vigor do acordo quadro, AQ-VS/2010, para a aquisição de serviços de vigilância e segurança, celebrado pela Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E, atualmente Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP, I.P.), foi vedada aos serviços da administração direta do Estado e aos institutos públicos que constituem entidades compradoras vinculadas referidas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, a adoção de procedimentos tendentes à contratação, fora do

âmbito do referido acordo quadro, de serviços abrangidos pelo mesmo.

Os serviços, organismos, entidades e estruturas integrados no Ministério da Saúde que constam do anexo à presente resolução estão obrigados a celebrar contratos ao abrigo do referido acordo quadro.

Neste contexto, e com vista a garantir a contratação de serviços de vigilância e segurança, a Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, enquanto Unidade Ministerial de Compras, conforme disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro, pretende proceder à abertura do respetivo procedimento aquisitivo nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, ao abrigo do acordo quadro celebrado entre a ESPAP, I.P., e os vários prestadores qualificados.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1—Autorizar as entidades adjudicantes que constam do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, a assumir os encargos orçamentais decorrentes da aquisição de serviços de vigilância e segurança, até aos montantes e com a repartição nele indicada, no valor total € 13 373 310 (treze milhões, trezentos e setenta e três mil, trezentos e dez euros), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

2—Determinar que os encargos resultantes da aquisição referida no número anterior não podem exceder, em cada

ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2013 — € 10 030 027,50;
- b) 2014 — € 3 343 282,50.

3—Determinar que a repartição dos encargos relativos aos contratos a celebrar é assegurada por cada uma das entidades adjudicantes, de acordo com o estabelecido no anexo referido no n.º 1.

4—Determinar que os encargos financeiros decorrentes da aquisição referida no n.º 1 são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever nos orçamentos das entidades referidas no anexo à presente resolução.

5—Estabelecer que o montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano antecedente.

6—Determinar, ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), o recurso ao procedimento pré-contratual adequado para aquisição de serviços de vigilância e segurança, através do acordo quadro AQ-VS/2010.

7—Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, na Secretária-Geral do Ministério da Saúde, a competência para a prática de todos os atos a realizar inerentes ao procedimento a desenvolver, designadamente a competência para aprovar as peças do procedimento, designar o júri, delegar no mesmo as competências para os efeitos previstos no artigo 61.º e 64.º do CCP, proferir o ato de adjudicação e aprovar a minuta dos contratos a celebrar pelas várias entidades.

8—Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, nos dirigentes máximos de cada entidade referida no anexo à presente resolução, a competência para a outorga do contrato, assim como as competências relativas à liberação ou execução de cauções.

9—Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de fevereiro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Repartição de encargos por entidades adjudicantes

Organismo	2013	2014	Total organismo
Administração Regional de Saúde do Norte, I.P.	2.996.045,70€	998.681,90€	3.994.727,60€
Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP.	5.456.250,00€	1.818.750,00€	7.275.000,00€
Administração Regional de Saúde do Alentejo, I.P.	187.500,00€	62.500,00€	250.000,00€
Administração Regional de Saúde do Algarve, I.P.	577.500,00€	192.500,00€	770.000,00€
Secretaria-Geral do Ministério da Saúde.	67.500,00€	22.500,00€	90.000,00€
Direção-Geral da Saúde.	54.750,00€	18.250,00€	73.000,00€
INFARMED.	218.250,00€	72.750,00€	291.000,00€
Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I.P.	143.400,90€	47.800,30€	191.201,20€
Inspeção-Geral das Atividades em Saúde.	180,00€	0,00€	180,00€
Instituto Nacional de Emergência Médica, IP.	328.650,90€	109.550,30€	438.201,20€
<i>Total anual.</i>	10.030.027,50€	3.343.282,50€	13.373.310,00€

Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2013

O Programa do XIX Governo Constitucional propõe uma agenda reformista e inovadora para a Administração Local assente na proximidade com os cidadãos e na descentralização administrativa, designadamente através

da transferência de competências e recursos da administração central para os municípios e para as entidades intermunicipais, nas situações em que tal se justifique pela existência de ganhos de eficiência e eficácia no quadro das relações entre o Estado, a administração local e os cidadãos.